



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 87/2023**

**Demandantes:** Leixões Sport Clube, António Manuel Rodrigues Alves, Gonçalo Rocha da Costa e Pedro Miguel N. Chastre

**Demandada:** Associação de Futebol do Porto

**Contrainteressada:** ARDC Gondim Maia

## DECISÃO ARBITRAL

### Sumário:

1. Os Demandantes foram punidos pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol do Porto através do Processo Disciplinar n.º 577 - 2022/2023 de 20 de fevereiro de 2022 com penas de 2 jogos à porta fechada, suspensões e multas.
2. A Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações entrou em vigor a 1 de setembro de 2023.
3. No seu âmbito a lei consagra *sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º*.
4. O artigo 6º refere que: "São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar."
5. *A infração pela qual os Demandantes foram condenados no processo disciplinar ocorreu no dia 18 de junho de 2023.*
6. A lei da amnistia aplica-se a pessoas coletivas e consequentemente a clubes desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Nenhum dos ilícitos imputados aos quatro Demandantes estão nas exclusões prevista no artigo 7º da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto e caso assim fosse era necessário o(s) Demandante(s) ser(em) condenados nos crimes especificados.
8. Assim, é-lhes aplicável a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto a todas as imputações no presente processo.

#### **A. Partes**

São Partes no presente procedimento arbitral os quatro Demandantes, **Leixões Sport Clube, António Manuel Rodrigues Alves, Gonçalo Rocha da Costa e Pedro Miguel Nascimento Chastre** e a **Associação de Futebol do Porto**, como Demandada, a qual se pronunciou no dia 04/12/2023, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].

É contrainteresada, a ARDC Gondim Maia que não se pronunciou.

#### **B. Árbitros e Lugar da Arbitragem**

São Árbitros Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (designada pelos Demandantes), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada) atuando como presidente do colégio arbitral Luís Filipe Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.



Tribunal Arbitral do Desporto

O colégio arbitral considera-se constituído em 12 de dezembro de 2023 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

### **C. Competência**

Entende-se que o recurso previsto no Regulamento de Disciplina da Demandada e a redação inclusa no Regimento do seu Conselho de Justiça<sup>1</sup> é um recurso facultativo e não um recurso obrigatório<sup>2</sup>, pois a sua redação estabelece a possibilidade de recurso e não a obrigação de recurso de modo a tornar definitiva a decisão. Veja-se que na sua redação se afirma “são passíveis” o que se deve entender, de acordo com o presente Colégio Arbitral, como uma possibilidade e não como uma obrigação.

Deste modo, entende-se que o Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio. Tal competência decorre, no entender deste Tribunal, do disposto nos artigos 1.º e 4.º, n.os 1 e 3, alínea b), da Lei do TAD, em conjugação com os artigos 51.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), aplicáveis ex vi artigo 61.º da Lei do TAD.

O recurso em matéria disciplinar (exceto quanto a questões estritamente desportivas) para o Conselho de Justiça desta associação distrital/regional é facultativo no caso em concreto.

---

<sup>1</sup> Vd. Artigo 182 do Regulamento de Disciplina e Regimento do Conselho de Justiça artigo 8ºambos da Associação de Futebol do Porto.

<sup>2</sup> ARTIGO 182º (Admissibilidade e interposição) 1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da FPF em sede de procedimento disciplinar são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça da FPF por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado.



Tribunal Arbitral do Desporto

De facto, deve aplicar-se ao caso em apreço a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, uma vez que a mesma refere que o acesso ao TAD em via de recurso é admissível quando se trate de “decisões finais de órgãos (...) de outras entidades desportivas” (como é a Associação de Futebol do Porto), o que, como acima se refere, consideramos ser o caso<sup>3</sup>.

#### **D. Valor da Causa**

Quanto ao valor da causa, foi indicado pelos Demandantes com o valor de € 5.000,01 (cinco mil e um cêntimo). A Demandada não indicou o valor da causa.

No entanto, tendo em conta que nos encontramos perante uma causa que também respeita a bens imateriais (suspensões dos Demandantes), considerando-se assim de valor indeterminável, entende este colégio arbitral dever-se fixar o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

#### **E. Enquadramento da lide arbitral**

Por via da presente ação arbitral, os Demandantes, **Leixões Sport Clube, António Manuel Rodrigues Alves, Gonçalo Rocha da Costa e Pedro Miguel Nascimento Chastre** peticiona a revogação do acórdão n.º 577 2022/2023 de 09 de novembro de 2023, proferido pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol do Porto, pelo qual foram condenados a:

---

<sup>3</sup> Neste sentido, processos do TAD 49/2022, TAD 60/2022, TAD 67/2022, entre outros.  
Ver em: <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>



Tribunal Arbitral do Desporto

- 1) LEIXÕES SC, clube filiado n.º 1202: - “Das ofensas corporais a agente desportivo”, prevista e punido pelo artigo 152.º n.º 1 ex-vi artigo 50.º-A n.º 1 do R.D., na pena de interdição do campo de jogos por 2 jogos e multa de € 100,00, já reduzida a um vigésimo nos termos da alínea b) n.º 4 do artigo 21º do Regulamento de Disciplina; - “Das alterações de ordem e disciplina provocadas pelos seus jogadores e dirigentes”, prevista pelo artigo 50.º-A n.º 1 e punida pelo artigo 156.º n.º 1 do R.D., na pena de multa de € 30,00, já reduzida a um vigésimo nos termos da alínea b) n.º 4 do artigo 21º do Regulamento de Disciplina.
- 2) ANTÓNIO MANUEL RODRIGUES ALVES, dirigente e 2º delegado ao jogo do Leixões SC, com a licença n.º 8892221: - “Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação”, prevista e punida pelo artigo 98.º n.º 1 do R.D. na pena de suspensão de 2 meses e multa de € 60,00, já reduzida a um vigésimo nos termos da alínea b) n.º 4 do artigo 21º do Regulamento de Disciplina.  
  
- “Das ofensas corporais”, prevista e punida pelo artigo 95.º n.º 1 do R.D., na pena de suspensão de 12 meses e multa de € 120,00, já reduzida a um vigésimo nos termos do artigo 21º n.º 4 al. b) do Regulamento de Disciplina;
- 3) GONÇALO ROCHA COSTA, atleta do Leixões SC, com o n.º 1, portador da licença n.º 1150244: - “Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo”, prevista e punida pelo artigo 108.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina, na pena de suspensão por 12 meses;
- 4) PEDRO MIGUEL NASCIMENTO CHASTRE, atleta do Leixões SC, com o n.º 12, portador da licença n.º 1156157: - “Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo”, prevista e punida pelo artigo 108.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina, na pena de suspensão por 12 meses;



Tribunal Arbitral do Desporto

## F. Argumentos dos Demandantes

Estando em causa na condenação *sub judice*, em síntese, a imputação aos Demandantes de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defendem-se eles contrapondo com os seguintes argumentos:

- Segundo a Acusação, as infrações disciplinares pelas quais os Recorrentes foram condenados terão supostamente ocorrido no jogo que a equipa do Leixões SC disputou contra a ARDC Gondim Maia em 18 de Junho de 2023.
- Ora, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (artigo 1º), estatui no seu artigo 2º, n.º 2, al. b) que estão abrangidas as sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º.
- E tal artigo 6º dispõe que *“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”* (negrito nosso).
- No caso *sub judice*, a acusação foi deduzida com base nas infrações disciplinares previstas e punidas pelos seguintes artigos:
  - i) artigo 152º n.º 1 (“Das ofensas corporais a agente desportivo”), a qual prevê a interdição de campo por 1 a 4 jogos, ou a realização de 1 jogo à porta fechada, e ainda com multa de 50,00€ a 250,00€;
  - ii) artigo 156º, n.º 1, (“Das alterações de ordem e disciplina provocadas pelos seus jogadores e dirigentes”), que prevê pena de multa entre 20,00€ a 50,00€;
  - iii) artigo 98º, n.º 1 (“Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação”), que prevê pena de suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de 50,00€ a 100,00€;
  - iv) artigo 95º, n.º 1 (“Das ofensas corporais”), que prevê pena de suspensão de 6 meses a 8 anos e multa de 100,00€ a 200,00€;
  - v) artigo 96º, n.º 1 (“Do incitamento à indisciplina”), que prevê pena de suspensão de 6 meses a 3 anos e multa de 100,00€ a 200,00€;
  - vi) artigo 102º (“Da inobservância de outros deveres”), que prevê pena de suspensão de 15 a 30 dias e multa de 12,50€ a 25,00€;
  - vii) artigo 108, n.º 3 (“Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo”), que prevê pena de suspensão por 6 meses a 3 anos;
  - viii) artigo 110º, n.º 1 (“Do incitamento à indisciplina”), que prevê pena de suspensão por 1 mês a 1 ano.
- Quer isto dizer que nenhum desses tipos legais de infrações disciplinares prevê qualquer sanção aplicável superior a “suspensão”.
- Paralelamente a isto, nenhuma dessas infrações disciplinares constituem simultaneamente ilícitos penais “não amnistiados” pela citada Lei.
- Efetivamente, nenhum desses tipos legais de infrações disciplinares cabe nas exceções previstas no artigo 7º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei em causa, pelo que será sempre de aplicar a amnistia prevista no artigo 4º por força do disposto no n.º 4 desse artigo 7º (“A exclusão do perdão e da amnistia previstos nos números anteriores não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo 3.º e da amnistia prevista no artigo 4.º relativamente a outros crimes cometidos”).
- O Acórdão recorrido foi proferido em 09/11/2023, sendo que a Lei em causa entrou em vigor em 01/09/2023.
- Assim, e dado que este mecanismo legal da amnistia é de conhecimento officioso (tal como resulta do artigo 14º da Lei em causa), era obrigação do órgão a quo ter declarado amnistiadas as infrações disciplinares em causa no processo disciplinar por força dos artigos 2º, n.º 2, al. b) e 6º da invocada Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Contudo, e sem qualquer razão justificativa, o órgão a quo apenas declarou amnistiadas parte das infrações em causa (do incitamento à indisciplina e da inobservância de outros deveres), condenando os Arguidos no âmbito das demais infrações disciplinares em presença.
- Não se compreende do teor do Acórdão em questão o porquê de só parte das infrações terem sido declaradas amnistiadas e as demais não.
- Ao não ter declarado amnistiadas todas as infrações disciplinares em causa nos autos, o órgão a quo violou de forma grosseira a citada Lei,
- Pelo que a decisão de que se recorre está ferida de nulidade, a qual se invoca para todos os efeitos legais.
- Devem, pois, ser declaradas amnistiadas todas as infrações disciplinares em questão nos autos e ser revogado o Acórdão recorrido, o que se requer.
- Verifica-se também que a determinação da medida da pena não foi devidamente fundamentada no Acórdão em crise.
- Efetivamente, estatui o artigo 40º do RD que *“as regras previstas na legislação penal portuguesa sobre medida e graduação das penas têm sempre aplicação supletiva, desde que não contrariem o que expressamente (...)”* o RD consagra nesse capítulo.
- Dispõe o n.º 3 do artigo 71º do Código Penal que *“na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena”*.
- O Acórdão recorrido condenou os Arguidos singulares com penas de suspensão com base no disposto nos artigos 95º n.º 1, 98º n.º 1 e 108 n.º 3 do RD.
- Contudo, não obstante o estabelecido no citado n.º 3 do artigo 71º do Código Penal, aplicável subsidiariamente *in casu*, *ex vi* artigo 40º do RD, certo é que o Acórdão em causa não refere expressamente os fundamentos que nortearam a determinação da medida concreta das penas aplicadas ao Arguido, facto que viola os artigos 40º do RD e 71º do Código Penal e que constitui vício de nulidade, que se invoca para todos os efeitos legais.

## G. Argumentos da Demandada

Em síntese, a Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- Os factos praticados pelos arguidos ocorreram no dia 18 de Junho de 2023.
- Ora no que tange à Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto emanada na sequência da Jornada Mundial da Juventude, entrada em vigor a 01 de Setembro de 2023,
- Foi emanado pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol do Porto douto Parecer n.º 34 de 20.09.2023 elucidando que: “O artigo 2.º daquela Lei inclui no seu âmbito de aplicação as sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no seu artigo 6.º; O artigo 6.º daquela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, dispõe que *“são amnistiadas as infrações disciplinares (...) que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”*. Nos termos do número 1 do artigo 12.º do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol do Porto, *“A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado”*. Nesse sentido estão excluídos da aplicação da Lei da Amnistia, em sede disciplinar (AFP) todos os ilícitos previstos: - subalínea iii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 7º *“Crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 10.º -A, 11.º e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva;”* - na subalínea x) da alínea f) do n.º 1 do artigo 7º *“Crimes previstos nos artigos 27.º a 34.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a*



## Tribunal Arbitral do Desporto

possibilitar a realização dos mesmos com segurança. Quer isto dizer que qualquer infração disciplinar praticada no âmbito das competições sob a alçada da Associação de Futebol do Porto, ainda não transitada em julgado, que constitua ilícito tipificado nas alíneas supra (ainda que não tenha existido procedimento criminal e/ou decisão criminal transitada em julgado) não beneficiam da Lei da Amnistia ora em análise. Por maioria de razão, o perdão aplicar-se-á a todas as outras infrações disciplinares. Assim, não são amnistiados, entre outros, os seguintes ilícitos de natureza disciplinar: (i) distribuição de venda títulos de ingresso falso ou irregulares; (ii) dano em recintos desportivos; (iii) arremesso de objetos ou produtos líquidos; (iv) invasão da área do recinto desportivo; (v) ofensas à integridade física; (vi) ameaças. Estão igualmente excluídas da Lei da Amnistia todas as multas que acessoriamente foram aplicadas às infrações que agora poderão beneficiar do perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. A presente lei aplica-se a pessoas singulares (todos os agentes desportivos), excluindo-se da sua aplicabilidade os ilícitos disciplinares imputados aos Clubes de Futebol”

- Ora, no caso sub judice, e conforme bem se analisa na decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol do Porto, as penas aplicadas aos demandantes decorrem da prática por estes de factos que integram, nomeadamente, ofensas à integridade física e ameaças. Assim, ainda que decidindo a extinção do procedimento disciplinar por amnistia relativa à prática de determinados ilícitos (que por isso aqui não estão em causa), Assim sendo, e face ao supra exposto, a tais infrações não se aplica a citada Lei 38-A/2023, de 2 de agosto e, como tal, não foram nem devem ser declaradas amnistiadas as infrações disciplinares em questão nos autos e, consequentemente, não deve ser revogado ou anulado o Acórdão recorrido por antes ter feito uma correta e justa aplicação da Lei contribuindo para o sancionamento e controlo da violência no desporto por que todos devemos pugnar.
- Os demandantes, a este pretexto referem que “a determinação da medida da pena não foi devidamente fundamentada no Acórdão em crise” pois “não refere expressamente os fundamentos que nortearam a determinação da medida concreta das penas aplicadas... o que constitui vício de nulidade”.
- Mas basta uma mera leitura do Acórdão recorrido para se concluir pela falsidade do invocado.
- O Acórdão faz extenso relatório de todos os factos praticados; após integra tais factos nas correspondentes infrações; após faz expressa e prolongada referência aos meios de prova concretos que foram tidos em conta, dissecando e realçando os vários elementos probatórios e a sua relação com os factos; refere-se expressamente às circunstâncias agravantes das infrações disciplinares que foram cotejadas na determinação da medida da pena; fundamenta depois a decisão e; profere, a final, decisão completa, conscienciosa e atenta, condenando nos termos acima referidos e com a máxima Justiça.
- Nada há pois a apontar ao Acórdão em crise que está elaborado de forma exemplar.
- Termos em que não existe qualquer fundamento para revogação ou anulação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol do Porto, pelo que deve ser negado provimento ao presente recurso, por improcedente e não provado e, ainda deve ser indeferida a requerida providência cautelar por não provada e improcedente, mantendo-se os efeitos da decisão disciplinar proferida.





Tribunal Arbitral do Desporto

## **H. Tramitação relevante**

Os Demandantes propuseram a presente ação arbitral no dia 27 de novembro de 2023. A Demandada a 4 de dezembro de 2023 apresentou tempestivamente a sua contestação.

Os Demandantes na mesma data propuseram uma providência cautelar e a 4 de dezembro a Demandada apresentou a sua oposição.

Através do despacho n° 1 (87A), datado de 15 de dezembro de 2023, foi decretada provisoriamente a medida cautelar.

Os Demandantes e a Demandada não apresentaram qualquer testemunha. Os Demandados solicitaram a junção de todas as peças e documentos que compõem o Processo Disciplinar n° 577- 2022/2023.

Através do despacho n° 1(87), datado de 15 de dezembro de 2023, foi requerido à Demandada a junção da prova documental e foram notificadas as partes para se pronunciarem sobre a antecipação do juízo de mérito sobre a causa principal.

Em resposta ao despacho n° 1 os Ilustres Mandatários das Partes não se opuseram à antecipação do juízo de mérito sobre a causa principal e prescindiram de alegações. Foi junta toda a prova documental solicitada.

Foi elaborado o despacho n° 2 a 20 de dezembro de 2023 a solicitar à Demandada a junção do vídeo que foi junto no processo disciplinar em causa.

A Demandada, a 21 de dezembro de 2023, juntou o vídeo solicitado através do despacho n° 2.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **I. Factos provados**

- A prova consiste, essencialmente, no relatório de jogo, defesa e inquirição das testemunhas arroladas.
- O relatório de jogo, nos termos do artigo 170.º, n.º 1 e 2 do R.D., presume-se verdadeiro até prova em contrário, pelo que cumpre analisar se tal presunção foi ilidida.
- Os Arguidos e as testemunhas por aqueles arrolados, que têm interesse na causa, negam, em unísono, a factualidade vertida na acusação, e não apresentam uma versão credível, que se mostrasse minimamente verdadeira, e que pudesse abalar a presunção de veracidade que recai sobre o relatório de jogo.
- Assim, mostram-se provados os factos consubstanciadores da prática das infrações imputadas aos Arguidos, dando-se como inteiramente provados os factos imputados aos mesmos na nota de culpa.
- Ficou demonstrado que os Arguidos, com as suas condutas, agiram livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que ao praticar os factos que lhes são imputados incorria na violação da lei, preenchendo por esse meio o elemento objetivo e subjetivo dos ilícitos disciplinares.
- A factualidade dada como provada fundou-se no relatório de jogo, na declaração das testemunhas e na análise, à luz das regras da lógica e da experiência comum no âmbito desportivo, da globalidade da prova documental carregada para o presente processo disciplinar.
- Quanto à censurabilidade da conduta e ao grau da ilicitude, não se poderá olvidar que é reprovável a atuação dos Arguidos, merecendo censura por parte desta Associação, por serem ilícita, por não dignificarem o Espetáculo Desportivo, muito antes pelo contrário, exigindo medidas de prevenção.
- Com efeito, a determinação da medida da pena far-se-á em função da culpa do agente, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, que é elevada, nos termos do artigo 41º n.º 1 do R.D., considerando, nomeadamente, o grau de ilicitude, bem como as eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes da infração disciplinar. Sem prescindir do Registo Disciplinar do arguidos em apreço, que são primários, nos termos do artigo 174º nº 4 do R.D..



Tribunal Arbitral do Desporto

- No que respeita às especiais circunstâncias agravantes das infrações disciplinares em apreço, nos termos do artigo 42º nº 1 al. a) do R.D., relativamente à reincidência e a acumulação de faltas na presente época desportiva 2022-2023, o clube arguido Leixões SC neste escalão é primário e os restantes arguidos são primários. -ver fls. 57 a 64.

Nada mais foi provado ou não provado da matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos.

#### **J. Motivação da fundamentação da matéria de facto**

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental, observando-se o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

#### **K. Fundamentação Jurídica**

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. (Não) Aplicação da Lei da Amnistia;
2. Nulidade do acórdão em crise por falta de fundamentação na determinação da medida da pena.



Tribunal Arbitral do Desporto

## 1. (Não) Aplicação da Lei da Amnistia

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração a entrada em vigor da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações deve ser verificado a sua aplicabilidade ao caso em concreto.

Os Demandantes pugnam pela aplicação da suprarreferida lei ao caso concreto devendo a infração sub judice nos presentes autos serem consideradas amnistiadas, enquanto a Demandada refuta a sua aplicabilidade.

Cumpre decidir.

A lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto entrou em vigor a 1 de setembro de 2023 conforme consta no seu artigo 15.º.

O âmbito da lei está consagrado no artigo 2.º:

"1 - Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2 - Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;

b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º".

*(negritos e sublinhados nossos)*

O artigo 6.º (Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares) refere que:

"São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar."

*(negritos e sublinhados nossos)*

O artigo 7.º aborda as exceções à lei estipulando no seu n.º 1

"1 - Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:

a) No âmbito dos crimes contra as pessoas, os condenados por:

...

iii) Crimes de ofensa à integridade física grave, de mutilação genital feminina, de tráfico de órgãos humanos e de ofensa à integridade física qualificada, previstos



Tribunal Arbitral do Desporto

nos artigos 144.º, 144.º -A, 144.º -B e na alínea c) do n.º 1 do artigo 145.º do Código Penal;

...

**f) No âmbito dos crimes previstos em legislação avulsa, os condenados por:**

...

iii) Crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 10.º -A, 11.º e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva;

...

x) Crimes previstos nos artigos 27.º a 34.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança;

**j) Os reincidentes;**

*(negritos e sublinhados nossos)*

No caso em concreto é importante verificar a aplicabilidade ou não da Lei da Amnistia a cada Demandante.

Em primeiro lugar cumpre verificar as situações comuns a todos os Demandantes.

A ocorrência da infração pela qual os Demandantes foram condenados no processo disciplinar e nesse sentido verificamos que ocorreu no dia 18 de junho de 2023. Assim está no âmbito da lei - artigo 2º.

Consta no processo que nenhum dos Demandantes é reincidente e nenhuma infração dos Demandantes é superior à suspensão, incluindo a interdição do campo que de acordo com o artigo 18º do Regulamento Disciplinar da Demandada a respetiva infração é mencionada antes da suspensão na ordem de gravidade crescente.

"Ponto 21 do acórdão:

21- No que respeita às especiais circunstâncias agravantes das infrações disciplinares em apreço, nos termos do artigo 42º nº 1 al. a) do R.D., relativamente à reincidência e a acumulação de faltas na presente época desportiva 2022-2023, o clube arguido Leixões SC neste escalão é primário e os restantes arguidos são primários. -ver fls. 57 a 64."

*(negritos e sublinhados nossos)*

**"ARTIGO 18º (Aos Clubes)**

Além da multa, são aplicáveis aos clubes, por ordem de gravidade, as penas seguintes:

a) Derrota



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Subtração de três pontos;
- c) Interdição temporária de campo de jogos;**
- d) Realização de jogo à porta fechada;
- e) Desclassificação e desqualificação;
- f) Baixa de divisão;
- g) Suspensão. (C.O. n.º 12 de 2012.07.11 da FPF) "**  
**(negritos e sublinhados nossos)**

Vejamos agora a situação particular de cada Demandante. O que está acusado a Demandante Leixões SC é:

- 1) Ao Demandante LEIXÕES SC, clube filiado n.º 1202 foi imputada a prática:
  - a) Da infração disciplinar - "Das ofensas corporais a agente desportivo", prevista e punido pelo artigo 152.º n.º 1 ex-vi artigo 50.º-A n.º 1 do R.D., na pena de interdição do campo de jogos por 2 jogos e multa de € 100,00, já reduzida a um vigésimo nos termos da alínea b) n.º 4 do artigo 21º do Regulamento de Disciplina;
  - b) Da infração disciplinar - "Das alterações de ordem e disciplina provocadas pelos seus jogadores e dirigentes", prevista pelo artigo 50.º-A n.º 1 e punida pelo artigo 156.º n.º 1 do R.D., na pena de multa de € 30,00, já reduzida a um vigésimo nos termos da alínea b) n.º 4 do artigo 21º do Regulamento de Disciplina.

O Demandante em causa foi acusado com base nos seguintes artigos do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol do Porto:

ARTIGO 152º - Das ofensas corporais a agente desportivo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, **o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo ou agente de autoridade em serviço**, antes, durante ou depois da realização deste é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos ou realização de 1 jogo à porta fechada e multa de € 1000 a € 5.000.

Artigo 50º - A "Das alterações de ordem e disciplina"

1. "**É aplicável o disposto nos artigos 145º a 158º, com as necessárias adaptações, aos danos e à alteração da ordem e da disciplina provocadas por jogadores, representantes, dirigentes, outros agentes desportivos vinculados ao clube**, bem como aos seus colaboradores e empregados, desde que ocorram dentro do perímetro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois de jogo oficial."

Artigo 21º - "Das multas aos agentes desportivos e custas"

..

4. Salvo disposição especial em contrário, os limites das sanções de multa previstos neste Regulamento sofrem as seguintes reduções:

- a) Provas da AFP: Seniores: para um décimo;
- b) **Provas da AFP: Formação; Masters/Veteranos; Feminino e Campeonato de Amadores: para um vigésimo;**



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 156º - "Do comportamento incorrecto do público"

1.0 Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham antes, durante ou após a realização de jogo, um comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente o arremesso de objectos para o terreno de jogo, ou que pratiquem actos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa de € 400 A € 1000.

No tocante à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto, às pessoas coletivas, (ao Clube Demandante) refira-se que:

Em primeiro lugar, a lei da amnistia não distingue pessoas coletivas e pessoas singulares e por esse facto é aplicável aos clubes, aliás conforme decisão recente do Tribunal Central Administrativo do Sul no processo 55/23.0BCLSB de 7 de novembro de 2023.

Em segundo lugar, no que tange às Infrações disciplinares, a Lei da amnistia, faz uma referência objetiva: "*infrações disciplinares praticadas até ao dia 19.06.2023*" sem qualquer menção específica aos sujeitos, ao tipo de sujeitos, que as tenham praticado, como sucede na restrição subjetiva feita quanto a infrações de natureza penal como é o caso dos maiores até 30 anos de idade.

Sendo que a alínea b), do n.º 2 do art. 2º - não estabelece qualquer restrição à delimitação subjetiva no que diz respeito às infrações disciplinares, considerando-se que, em matéria disciplinar, também as **pessoas coletivas**, designadamente os Clubes, poderão beneficiar da referida lei, desde que preencham todos os pressupostos de aplicação da mesma e não se verifique nenhuma das exceções.

Verificadas as imputações ao Demandante, Leixões SC, observamos que não obstante as menções ao art. 152º (Das ofensas corporais a agente desportivo - reportando-se aquela disposição regulamentar a condutas perpetrados por sócios ou simpatizantes), e art. 156ª (comportamento incorrecto do público) do RD da AFP, retira-se expressamente do Acórdão recorrido que tais **artigos foram aplicados ex-vi art. 50º-A , n.º 1** e que as condutas pelos quais se pretende responsabilizar o clube Demandante se reportam antes a imputação de condutas "provocadas pelos seus jogadores e dirigentes".



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que no Acórdão recorrido não se imputam quaisquer condutas a elementos do público, sócios ou simpatizantes, apenas a jogadores e dirigentes do Clube Demandante

Assim como também nos autos não está em causa nenhuma omissão de deveres *in formando* e *in vigilando* relativamente a adeptos ou simpatizantes, que tivesse no Acórdão recorrido sido imputado ao Demandante Leixões SC ou a que o pudesse estar adstrito.

O que *de per si*, é suficiente, para concluir pela aplicabilidade da Lei da Amnistia a todas a infrações disciplinares imputadas ao Demandante Leixões SC, porquanto nenhuma delas consta o elenco taxativo dos ilícitos criminais não amnistiáveis constante do art. 7º, (que tipifica as exceções que obstem à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto).

Vejamos o que está acusado o Demandante:

- 2) ANTÓNIO MANUEL RODRIGUES ALVES, dirigente e 2º delegado ao jogo do Leixões SC, com a licença n.º 8892221: -
- a) Da infração disciplinar - "Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação", prevista e punida pelo artigo 98.º n.º 1 do R.D. na pena de suspensão de 2 meses e multa de € 60,00, já reduzida a um vigésimo nos termos da alínea b) n.º 4 do artigo 21º do Regulamento de Disciplina.
- b) Da infração disciplinar - "Das ofensas corporais", prevista e punida pelo artigo 95.º n.º 1 do R.D., na pena de suspensão de 12 meses e multa de € 120,00, já reduzida a um vigésimo nos termos do artigo 21º n.º 4 al. b) do Regulamento de Disciplina;

O Demandante em causa foi acusado com base nos seguintes artigos do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol do Porto:

**Artigo 95º - "Das ofensas corporais"**

1.0 Dirigente de Clube que agrada fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, dirigente de outro Clube, outro agente desportivo ou assistente em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 6 meses a 8 anos e multa de € 2.000 a € 4.000.

**Artigo 98º "Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação"**

1.º Dirigente de Clube que antes, durante ou após o jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo ou que pratique as infrações previstas no artigo 61º, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de € 1.000 a € 2.000. (Adaptado p/AFP)

**Artigo 21º - "Das multas aos agentes desportivos e custas"**

..





Tribunal Arbitral do Desporto

4. Salvo disposição especial em contrário, os limites das sanções de multa previstos neste Regulamento sofrem as seguintes reduções:

a) Provas da AFP: Seniores: para um décimo;

b) Provas da AFP: Formação; Masters/Veteranos; Feminino e Campeonato de Amadores: para um vigésimo;

Posto isso verificamos se a Lei da Amnistia é aplicável ao Demandante, António Manuel Rodrigues Alves:

As imputações que são simultaneamente ilícitos criminais são o crime de ofensas à integridade física simples, previsto no artigo 143º, crime de ameaças previsto no artigo 153º e o crime de injúria artigo 181º todos previstos no código penal.

Todos os ilícitos criminais mencionados não estão elencados nos crimes não amnistiáveis previstos no artigo 7º da lei da amnistia que acima citamos.

Assim, e de acordo com o artigo 6.º da Lei da Amnistia as infrações imputáveis ao Demandante não são simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei, pois conforme acima elencados não estão nas exceções previstas no artigo 7º da referida lei.

Vejamos o que está acusado o Demandante:

3) GONÇALO ROCHA COSTA, atleta do Leixões SC, com o nº 1, portador da licença nº 1150244:

Da infração disciplinar- "Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo", prevista e punida pelo artigo 108.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina, na pena de suspensão por 12 meses;

O Demandante em causa foi acusado com base no seguinte artigo do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol do Porto:

**"ARTIGO 108º - Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo**

...

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.000 a € 2.000."

Posto isso verificamos se a Lei da Amnistia é aplicável ao Demandante, Gonçalo Rocha Costa.



Tribunal Arbitral do Desporto

A imputação que é simultaneamente ilícito criminal é referente ao crime de ofensas à integridade física simples, previsto no artigo 143º do código penal.

O ilícito criminal mencionado não é elencado nos crimes não amnistiáveis previstos no artigo 7º da lei da amnistia que acima mencionamos.

Assim, e de acordo com o artigo 6.º da Lei da Amnistia a infração imputável ao Demandante não é simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela presente lei, pois conforme acima referido não está nas exceções previstas no artigo 7º da referida lei.

Vejamos o que está acusado o Demandante:

- 4) PEDRO MIGUEL NASCIMENTO CHASTRE, atleta do Leixões SC, com o nº 12, portador da licença nº 1156157:

Da infracção disciplinar - "Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo", prevista e punida pelo artigo 108.º n.º 3 do Regulamento de Disciplina, na pena de suspensão por 12 meses;

O Demandante em causa foi acusado com base no seguinte artigo do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol do Porto:

**"ARTIGO 108º - Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo**

...

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.000 a € 2.000."

Posto isso verificamos se a Lei da Amnistia é aplicável ao Demandante, Pedro Miguel Nascimento Chastre.

A imputação que é simultaneamente ilícito criminal é referente ao crime de ofensas à integridade física simples, previsto no artigo 143º do código penal.

O ilícito criminal mencionado não é elencado nos crimes não amnistiáveis previstos no artigo 7º da lei da amnistia que acima mencionamos.

Assim, e de acordo com o artigo 6.º da Lei da Amnistia a infração imputável ao Demandante não é simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela presente lei, pois conforme acima referido não está nas exceções previstas no artigo 7º da referida lei.

Em súmula, constata-se que nenhuma das infrações disciplinares dos autos constitui ilícito criminal não amnistiado na Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, desde logo porquanto nenhuma das condutas objeto das punições



## Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinares pelo CD da AFP ainda que constituíssem a prática de crimes, nomeadamente de injúrias (art. 181º CP), ofensas à integridade física simples (art. 143º CP), não se vislumbrando sequer mesmo academicamente ameaça (art. 153º CP,) nenhum deles consta do elenco taxativo dos ilícitos criminais não amnistiáveis, constante do art. 7º da referida Lei da Amnistia.

Nenhum dos assinalados crimes consta de nenhuma das subalíneas da alínea a) do nº 1 do art. 7º, no âmbito dos crimes contra as pessoas.

Assim como nenhuma das infrações dos autos constitui simultaneamente crime não amnistiável constante da subalínea iii) da alínea f) do nº 1 do art. 7º: *"Crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 10.º -A, 11.º e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva;"*.

Desde logo, porquanto nenhuma das infrações disciplinares dos autos constitui simultaneamente crime de corrupção passiva (art. 8º), corrupção ativa (art.9º), Tráfico de Influência (art. 10º), Oferta ou recebimento indevido de vantagem (art. 10º-A) ou de Associação criminosa (art. 11ª), todos da Lei nº 50/2007, de 31 de agosto, sendo que o seu art. 12º se reporta à "Agravação".

Do mesmo modo, também nenhuma das infrações disciplinares dos autos constitui simultaneamente crime não amnistiável constante da subalínea x) da alínea f) do nº 1 do artigo 7º: *"Crimes previstos nos artigos 27.º a 34.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança."*.

Desde logo, porquanto reportam-se as infrações disciplinares dos autos a condutas imputadas a jogadores e agentes desportivos do Clube Demandante, e não a condutas imputáveis a elementos do público, sócios ou simpatizantes, o que desde logo exclui qualquer enquadramento no regime jurídico da Lei 39/2009.

Socorrendo-nos das palavras do Exmo. Senhor Conselheiro Jorge Manuel Baptista Gonçalves, na análise aos crimes previstos na Lei nº 39/2009 de 30 de Julho, na redação da Lei nº 113/2029 de 11 de setembro, vigente à data da ocorrência



Tribunal Arbitral do Desporto

dos factos dos autos, *in Coleção de Formação Contínua do CEJ "DESPORTO E CRIMINALIDADE - Jurisdição Penal e Processual Penal", Dezembro de 2020, que, sob o título "OS CRIMES PREVISTOS NA LEI N.º 39/2009, DE 30 DE JULHO, NA REDACÇÃO DA LEI N.º 113/2019, DE 11 DE SETEMBRO", refere a na pág. 37, a propósito da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho:*

*"Na definição do objecto do diploma não se utiliza, agora, a expressão "combate à violência", mas é manifesto que o regime legal em análise, na sua actual redacção, continua a ter em vista a prevenção e punição de diversas manifestações de violência associadas ao desporto. Podendo falar-se em violência endógena, inerente ao desporto praticado e que se verifica entre os seus praticantes, e em violência exógena, associada ao desporto mas que nada tem a ver com a sua prática e é alheia aos praticantes desportivos (v.g., factos criminosos praticados pelos espectadores ou adeptos), é esta a que nos importa considerar por ser objecto de diversos tipos de crime especialmente previstos no diploma em questão."*

Assim, mesmo que em abstrato os atos praticados pudessem constituir exceção nos termos do ponto "iii" e "x" da alínea f) e ponto "iii" da alínea a) do art.º 7º da Lei 38-A/2023, a verdade é que não há conhecimento no processo de que os Demandantes tenham sido condenados por qualquer desses crimes, pois só aos condenados é aplicada a exclusão, como se retira da redação da citada da mesma Lei.

No que respeita à jurisprudência temos já algumas decisões do TAD:

- 58/2023<sup>4</sup> que é aplicada a Lei da Amnistia aquando de uma infração disciplinar que simultaneamente era um ilícito criminal - ofensas à integridade física simples.
- 77/2022(2)<sup>5</sup> que é aplicada a lei da Amnistia referindo que:

"Quanto ao outro argumento, nas exclusões de aplicação previstas no apontado artigo 7º, a lei em causa é extremamente clara ao dizer que no âmbito dos crimes contra as pessoas não beneficiam os condenados: por outras palavras, só não beneficiam da amnistia ou perdão "OS CONDENADOS" por determinados crimes, nos quais, realmente, se poderiam vir a incluir, em termos abstratos, as atuações pelas quais o Demandante foi condenado disciplinarmente. O Colégio Arbitral desconhece, como parece igualmente desconhecer a Demandada, já que tal não apontou, a existência de qualquer processo crime, muito menos uma condenação, que paire sobre o Demandante, pelo que também essa causa de exclusão não nos parece vingar no caso concreto. É certo que o tipo de crime que, em abstrato, poderia ser imputado ao aqui Demandante ainda não prescreveu, mas

<sup>4</sup> [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD\\_58-2023.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_58-2023.pdf)

<sup>5</sup> [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD\\_77-2022-2.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_77-2022-2.pdf)



Tribunal Arbitral do Desporto

não vemos como é que se pode fazer depender a aplicação da amnistia de uma eventualidade futura e incerta - o desencadear de um processo crime e da sua conclusão com uma condenação - quando o que temos perante nós são atos concretos e atuais (porque ainda não transitados em julgado)."

Face ao explanado acima conclui este colégio arbitral que se aplica a lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto sendo amnistiada as infrações que levaram à condenação dos quatro Demandantes no processo disciplinar PD 577-2022/2023.

Tendo sido julgada procedente a aplicação da Lei da Amnistia, o conhecimento da outra questão, a fundamentação (ou sua falta) na decisão do acórdão recorrido fica prejudicada, tornando-se inútil a sua apreciação.

#### **L. Decisão**

**Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral procedente e, em consequência, anular a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol do Porto em 9 de novembro de 2023 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 577-2022/2023 que aí correu termos face à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto - Lei da Amnistia.**

#### **M. Custas**

Custas na íntegra pela Demandada inerentes à ação arbitral e ao procedimento cautelar (50% - cinquenta por cento da ação principal), tendo em conta o valor da ação e ao facto da existência de quatro Demandantes, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, da Senhora Dr.<sup>a</sup> Elsa Matos Ribeiro e do Senhor Dr. Carlos Ribeiro.

Notifique-se.

Lisboa, 18 de janeiro de 2024